PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8029377-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ILMA LEONOR MAGARAO PAIVA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLACÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DO INSTITUIDOR. PARIDADE REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. ALICERCE JURÍDICO NOS ARTIGOS 22, XXV, 42, § 2º E 142, § 3º, X, DA CF. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. LEI Nº 13.954/2019. EQUIPARAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO À REMUNERAÇÃO DO MILITAR. ARTIGO 121 DA LEI 7.990/01. DIREITO À INCIDÊNCIA DO TETO DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DE DESEMBARGADOR. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO EM MOMENTO ANTERIOR. REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE DEVE CORRESPONDER A REMUNERAÇÃO DO MILITAR. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I — Relação de trato sucessivo. Preliminar de decadência e prescrição rejeitada. II – Os militares se encontram submetidos a tratamento constitucional distinto dos servidores civis, contemplando direitos e deveres específicos. III - Não obstante se reconheca a existência de sucessivas alterações previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 — que culminou na extinção, em regra, do direito à integralidade e paridade dos servidores -, as referidas modificações não se aplicam, de plano, os militares, notadamente diante do tratamento distinto conferido à categoria. Precedentes dessa Egrégia Corte. IV — A Constituição Federal prevê, expressamente, a aplicabilidade das regras estabelecidas em lei específica para disciplina de direitos dos servidores militares, conforme se extrai dos artigos 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X. V - Posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar Recurso Extraordinário nº 596701, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a singularidade do regime previdenciário destinado aos militares e inaplicabilidade aos militares das regras estabelecidas nos §§ 7º e 8º da Constituição Federal, afirmando a autorização constitucional para a disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica VI - Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição atribuiu, de forma expressa, a competência à União para estabelecer normas gerais acerca das inatividades e pensões das polícias militares, conforme prescreve o artigo 22, XXXI. VII - Imprescindibilidade do exame da matéria em testilha à luz da legislação infraconstitucional, com estrita observância às normas regrais estabelecidas pela União. VIII - A legislação federal nº 13.954/2019, ao efetivar alterações no Decreto-Lei n. 667/1969, previu regras gerais atinentes às pensões militares, incluindo, com clareza solar, o estabelecimento de equiparação do benefício da pensão ao valor da remuneração da ativa ou da inatividade do militar e com revisão automática. IX— Legislação estadual que, além de prever o direito à preservação da remuneração da inatividade equivalente ao valor da remuneração do militar da ativa, deve ser interpretada de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União. X - Da análise da certidão de composição da pensão previdenciária acostada, constata-se que o valor fixado para a pensão previdenciária percebida pela impetrante destoa da remuneração dantes percebida pelo servidor militar e, portanto,

a inobservância dos ditames legais pela Administração, incluindo a ilegalidade do abatimento referente ao "Redutor RGPS". Demonstrada a violação ao direito líquido e certo. Precedente dessa Egrégia Corte. XII -Impetrante colaciona título judicial, oriundo do mandado de segurança anterior em favor do servidor militar instituidor da pensão por morte, que determina a incidência do limite remuneratório de acordo com a remuneração do Desembargador do Tribunal de Justiça. Observância necessária. XIII -Concessão da segurança, para reconhecer o direito ao pagamento do benefício da pensão militar em montante equivalente à remuneração do instituidor, com observância da paridade, afastando, por conseguinte, a incidência de redutor, com a aplicação do limite remuneratório de acordo com a remuneração dos Desembargadores desse Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data de impetração do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029377-93.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante ILMA LEONOR MAGARAO PAIVA e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Segurança concedida, por unanimidade de votos. Salvador, 27 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8029377-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ILMA LEONOR MAGARAO PAIVA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ILMA LEONOR MAGARÃO PAIVA KEYSSELET em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de percepção, na qualidade de pensionista, das vantagens que seu falecido marido receberia se estivesse vivo, além da aplicabilidade, de forma ilegal, de um redutor. Afirma que é pensionista do militar estadual Siegfrid Frazão Keysselt, falecido em 26/02/2021 e, nesta condição, possui o direito à integralidade e à paridade, mas que não recebe todas as vantagens que seu falecido marido receberia se estivesse vivo, além do que o valor que lhe é mensalmente pago ser objeto de um redutor, que defende ser aplicado ao arrepio da lei. Argumenta que o valor atual da pensão da demandante se encontra inferior à última remuneração percebida pelo de cujus. Sustenta que o seu marido, antes de falecer, além de ser servidor inativo, já havia conquistado, por força de decisão judicial com trânsito em julgado proferida em mandado de segurança anterior, o direito de perceber sua remuneração com base no subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia. Alega que, exatamente por conta do direito a esta vantagem remuneratória no título judicial citado, foi garantido ao marido da impetrante o direito ao reajuste de 16,38% conferido aos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em razão do Decreto Judiciário nº 497/2019, no bojo dos autos do Mandado de Segurança n. 8004970-28.2019.8.05.000. Assevera que, por se tratar de vantagem remuneratória incorporada de modo definitivo aos proventos do de cujus, esta vantagem, por força da integralidade e da paridade, deveria ser estendida à impetrante, para que esta recebesse o mesmo valor que seu marido receberia se estivesse vivo, até porque, conforme se percebe do contracheque acima, o mesmo pagava

contribuição previdenciária sobre sua remuneração total e não sobre apenas uma parte dela. Pontua que os contrachegues demonstram que o valor pago à demandante não é igual ao valor que seria devido ao seu esposo caso o mesmo estivesse vivo. Aduz ainda que o impetrado aplica um redutor denominado por "REDUTOR RGPS", de mais de R\$ 10.000,00 mensais, o qual seria estranho ao regime jurídico que se encontra submetida, que não prevê este ou qual outro tipo de desconto, exceto, apenas, a incidência de contribuição previdenciária. Expõe que se a lei estabelece de forma clara que a pensão dos militares dos Estados tem que ser igual à remuneração do militar, ativo ou inativo, não poderia ocorrer a instituição de redutores, muito menos ligados ao Regime Geral de Previdência quando, na época do óbito, o marido da autora já contribuía para o SPSM, que não prevê a incidência de redutores. Defendendo a presença dos reguisitos autorizadores, requer a concessão da tutela de urgência, para que "(...) suspenda a utilização de redutor RGPS e paque a pensão de forma integral, com base no mesmo valor que o de cujus receberia caso estivesse vivo, observando ainda as mesmas vantagens remuneratórias pagas ao mesmo, inclusive as decorrentes dos direitos reconhecidos nos mandados de segurança 0011381-10.2011.805.0000 e 8004970-28.2019.8.05.0000, a fim de que lhe garantir o teto remuneratório vinculado ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justica do Estado da Bahia; Pugna, ao fim, pela concessão da segurança. No ID.31869525, a impetrante apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais (ID.17735588) Decisão no ID.31846508, pelo deferimento do pedido liminar. Manifestação do Estado da Bahia no ID.35061298, em que ventila a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do incidente nº 0006792-96.2016.805.0000, com a apreciação do Recurso Extraordinário pelos Tribunais Superiores em andamento. Pontua a ocorrência de decadência. Afirma que a autora obteve o direito à percepção da pensão, na condição de viúva, em face do falecimento do ex-servidor falecido em 26.02.2021. Aponta que consta, na documentação da SUPREV, que o benefício da autora foi concedido sem paridade, uma vez que o ex-servidor fora aposentado com base em regra diversa daquelas previstas no artigo 3º da EC 47/2005 e artigo 1º da EC 70/2012. Salienta que o benefício previdenciário foi concedido sem paridade, com aplicação do redutor salarial, calculado em conformidade com o art. 22 da lei 11.357/2009. Alega que o valor do benefício recebido pela autora estava como determina a legislação e que o valor-base da remuneração do servidor era maior em relação ao percebido por ela, mas houve a aplicação do redutor, atingindo o montante a ser recebido de pensão previdenciária. Pontua que foram aplicadas à pensão da autora as regras previstas no Art. 42, § 2º, da CF, que determina a incidência da lei específica do Estado da Bahia, que é justamente a Lei Estadual nº 9003/2004, resultando na aplicação do redutor de 30% dos valores acima do teto do RGPS. Aduz que, dentre as alterações do regime previdenciário dos servidores públicos, o Constituinte Reformador reformulou não apenas a matéria relativa às aposentadorias, mas também alterou profundamente a disciplina regente do benefício concernente à pensão, não apenas prevendo o chamado redutor, que retirou a garantia da integralidade, como também modificando a forma de atualização desse benefício. Destaca que não mais se assegura a paridade/integralidade com os servidores ativos. Argumenta que a parte autora deixou de atentar para o fato de que a legislação vigente à época do falecimento do ex-servidor, quando da solicitação e deferimento da pensão da parte autora, previa regras específicas que passaram a nortear o cálculo do valor que a pensionista passou a perceber.

Assevera que a Lei nº 11.357/09, vigente à época do falecimento, estabelecia em seu art. 22, caput, o benefício da pensão por morte. Sustenta a impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimentos de pensionistas. Alega que as decisões judiciais nos autos do MS 0011381-10.2011.805.0000 e nos autos do MS 8004970-28.2019.8.05.0000, que reconhece o direito ao servidor falecido ao pagamento de determinado direito, produzem efeitos sobre a relação jurídica existente entre o servidor público e a Administração Pública enquanto permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram a sua concessão, defendendo, assim, a limitação temporal dos efeitos da coisa julgada. Destaca que o art. 37, § 12, da Constituição Federal, não instituiu um novo teto de remuneração, mas apenas facultou aos Estados (e não os obrigou) a fixar, mediante emenda às respectivas Constituições, o subsídio mensal dos Desembargadores como limite remuneratório único dos seus servidores. Salienta que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25, que alterou o § 5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia no sentido de fazer aplicar aos servidores de quaisquer dos poderes estaduais e municipais o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, restou encerrada qualquer dúvida quanto a aplicabilidade ou não do texto anterior do artigo modificado. Reguer, ao fim, a denegação da segurança. Parte autora apresentou manifestação no ID.37348668. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela não intervenção. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria Seção Cível de Direito Público nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil. É o relatório. Salvador, 19 de junho de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029377-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ILMA LEONOR MAGARAO PAIVA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO De início, impende afastar a preliminar de decadência e prescrição de fundo de direito suscitada pelo Estado da Bahia. É cediço que o instituto da prescrição de pretensões contrárias à Administração Pública encontra guarida no Decreto-Lei nº 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal, conforme se extrai do teor do artigo 1° , in verbis: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Sobre o tema, resta consolidado o entendimento que, nos casos de relações de trato sucessivo, quando inexistente a negativa do próprio direito pretendido, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no referido lapso temporal e não o fundo do direito. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güingüênio anterior à propositura da ação." Com efeito, considerando que o writ em apreço vergasta o ato sucessivo e reiterado da autoridade apontada como coatora refletindo no pagamento inferior ao devido da pensão percebida pela impetrante, resta afastada a prescrição do fundo de direito e, também, a decadência para impetração do remédio constitucional. Por conseguinte, rejeita-se a prefacial suscitada. O Mandado de Segurança

possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a lei nº 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional. No caso dos autos, evidencia-se que o presente writ foi impetrado com o escopo de garantir o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade da pensão percebida pela impetrante em decorrência do falecimento do seu marido em 2021, servidor militar. Aduz, em apertada síntese, que a Administração Pública tem aplicado, indevidamente, redutores nos cálculos da pensão por morte, culminando no malferimento da paridade e integralidade, além de se insurgir quanto à incidência do teto remuneratório de Governador do Estado da Bahia, defendendo a existência de reconhecimento, em demanda judicial, do direito à limitação remuneratória de acordo com a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. A pretensão da impetrante, por consectário, se volta contra os efeitos concretos sofridos, em decorrência da suposta pretensão de pagamento do seu benefício previdenciário de forma diversa da que defende fazer jus, a afastar, portanto, a incidência da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, Outrossim, detecta-se que os elementos trazidos aos autos são suficientes para analisar as premissas indicadas pela parte autora, impondo o prosseguimento do mérito da pretensão. Na questão de fundo, cabe citar que os militares se encontram submetidos a tratamento constitucional distinto dos servidores civis, contemplando direitos e deveres específicos. Nessa senda, não obstante se reconheça a existência de sucessivas alterações previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 — que culminou na extinção, em regra, do direito à integralidade e paridade dos servidores -, as referidas modificações não se aplicam, de plano, aos militares, notadamente diante do tratamento distinto conferido à categoria. È que a Constituição Federal prevê, expressamente, a aplicabilidade das regras estabelecidas em lei específica para disciplina de direitos dos servidores militares, conforme se extrai dos artigos 42, §§ 1° e 2° e 142, § 3° , X, in verbis: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8°; do art. 40, \S 9°; e do art. 142, $\S\S$ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá

sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Da análise do teor dos referidos dispositivos, resta claro que o Constituinte cuidou de explicitar, especificamente, quais dispositivos e regramentos previstos que se aplicariam aos militares, mencionando, no artigo 40, a incidência apenas do § 9º, ou seja, sem incluir a regra dantes estabelecida no § 7o que tratava da forma de cálculo da pensão por morte com a aplicabilidade do redutor, questão que constitui parte do objeto da insurgência veiculada nessa demanda. Assim, cumpre reconhecer que, no tocante ao regime previdenciário, os servidores militares encontram disciplina constitucional específica, distinguindo, portanto, dos ditames aplicáveis aos servidores civis. Na esteira das determinações constitucionais, cabe a análise da legislação infraconstitucional para aferição dos contornos atinentes ao regime jurídico previdenciário aplicável aos militares e pensionistas que, conforme destacado acima, detém caráter peculiar e distinto dos servidores civis. Nessa direção, a jurisprudência dessa Egrégia Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PREJUDICIAL DE PRESCRICÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEICÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS DE MILITARES ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001 E PELO ART. 42, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810, PELO STF, E 905, PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA." (TJ-BA - APL: 05006990520158050256, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021) Nesse permear, merece destaque o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar Recurso Extraordinário nº 596701, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a singularidade do regime previdenciário destinado aos militares e inaplicabilidade aos militares das regras estabelecidas nos §§ 7º e 8º da Constituição Federal, afirmando a autorização constitucional para a disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores,

mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da Republica, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso: ARE 722.381- AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da Republica." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (STF - RE: 596701 MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2020) Detecta-se, portanto, que, no caso dos autos, resta inaplicável o tema de Repercussão Geral nº 396 que, embora trate sobre o direito à paridade e integralidade dos pensionistas, não abarcou, em sua análise, a perspectiva específica atrelada aos militares e seus pensionistas. Demais, impõe-se destacar os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a ausência de matéria constitucional na discussão do direito à paridade e à integralidade remuneratória atinente à pensão por morte militar: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem se sustenta na análise do acervo fático e probatório do caso, procedimento vedado neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STF - AgR RE: 1059469 SC - SANTA CATARINA 0301982-05.2016.8.24.0023, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/11/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-282 07-12-2017) Direito Previdenciário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Militar. Paridade e

integralidade. Ausência de matéria constitucional. Descabimento. 1. Hipótese em que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem se sustenta na interpretação conferida ao Decreto nº 30.886/2002. Nessas condições, torna-se inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2° e 3° , do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."(STF - AgR ARE: 1005475 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 14-03-2017) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO, REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, COBRANCA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021) Impende realçar ainda que, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição atribuiu, de forma expressa, a competência à União para estabelecer normas gerais acerca das inatividades e pensões das polícias militares, conforme prescreve o artigo 22, XXXI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;" Com efeito, torna-se incontroversa a imprescindibilidade do exame da matéria em testilha à luz da legislação infraconstitucional, sem olvidar, primordialmente, das normas regrais estabelecidas pela União. Na esteira dos paradigmas impostos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a legislação federal nº 13.954/2019, ao efetivar alterações no Decreto-Lei n. 667/1969, previu regras gerais atinentes às pensões militares, incluindo, com clareza solar, o estabelecimento de equiparação do benefício da pensão ao valor da remuneração da ativa ou da inatividade do militar e com revisão automática, nos seguintes termos: "Art. 24-B. Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." "Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos

pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo." Destarte, os referidos regramentos estabelecem, de forma clara, a equiparação do benefício da pensão militar ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade. No âmbito estadual, a Constituição do Estado da Bahia prescreve que os direitos e vantagens dos servidores militares, incluindo as condições de transferência para inatividade, serão estabelecidos em estatutos próprios, observada a legislação federal específica, in verbis: "Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica." Ainda na seara estadual, destaca—se o teor do artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares, a lei estadual nº 7.990/01, in verbis: "Art 121 − 0s proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos." Registre-se que a alteração promovida pela lei estadual nº 14.186/2020 não modificou a essência do supramencionado dispositivo que passou a contemplar a sequinte redação, prevendo o direito à preservação da remuneração da inatividade equivalente ao valor da remuneração do militar da ativa: "Art. 121 - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação. Parágrafo único — Os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos." Imperioso ratificar que a interpretação dos dispositivos da legislação estadual deve ser efetivada sob a luz dos parâmetros das normas gerais estabelecidas pela União, garantindo, portanto, a observância das competências constitucionais. Destarte, diante da inequívoca norma geral que impõe a correspondência do valor do benefício da pensão militar à remuneração do militar (ativo ou inativo), constata-se a existência de alicerce jurídico do direito à integralidade e à paridade no tocante à pensão por morte percebida pela impetrante em decorrência do falecimento do seu cônjuge, militar. Na mesma direção, a jurisprudência dessa Egrégia Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRICÃO. PENSIONISTAS DE POLICIAL MILITAR. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS ATIVOS. ART. 121 DA LEI 7990/2001. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência. Na

prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32. O Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos, inativos. Entende-se, pois, que as impetrantes, na condição de pensionistas de servidor militar, fazem jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data do pensionamento. Não há falar em necessidade de observância, pelas impetrantes, como pensionistas de servidor militar, das regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005, para fazer jus à paridade. Isto porque, os requisitos estabelecidos na referida norma constitucional dizem respeito aos servidores civis, sendo certo que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, conforme art. 1º da EC 20/98 e da EC 41/03. Segurança concedida." (TJ-BA - MS: 80166613920198050000 Desa. Rosita Falção de Almeida Maia. Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/12/2020) "MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. Ab initio, não há que se falar em litispendência na hipótese vertente, uma vez que o pedido do presente mandamus não tem relação com o formulado na ação paradigma indicada pelo Estado da Bahia. Proemial rejeitada. 2. No mérito, verifica-se que os demandantes se insurgem em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva à referência V. 3. Com efeito, pleiteiam os autores a implantação da referida gratificação nos proventos de inatividade, sob a assertiva de que já percebem a vantagem na referência III, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 4. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 5. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 6. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança n. 8012362-53.2018.8.05.0000, da Comarca do Salvador em que são impetrantes Neviton Assis Mota Filho e Márcio José Andrade Reis e impetrado Secretário de Administração do Estado da Bahia ¿ SAEB". (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80123625320188050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2019). "APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE QUE SE TORNOU PENSIONISTA APÓS A EC 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA E INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DA PENSÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 2º DA CF/88. REAJUSTE NO VALOR DA PENSÃO PARA GARANTIR A EQUIPARAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E OS VENCIMENTOS AUFERIDOS PELOS MILITARES DA ATIVA, OCUPANTES DA MESMA GRADUAÇÃO DO FALECIDO. PRECEDENTES DA CORTE. DOCUMENTO EMITIDO PELO PRÓPRIO ESTADO DENUNCIANDO O PAGAMENTO DE PENSÃO A MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. 0 \S 2º do art. 42 da CF/88, autoriza que as pensões por morte de servidores militares estaduais (policiais e bombeiros) possam ter regras de integralidade e paridade distintas das referentes aos servidores públicos civis, desde que na Unidade da federação seja editada 'lei específica' para tanto. 2. A Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 48, apresenta previsão expressa no sentido de diferenciar as regras de aposentação dos policiais militares indicando que a matéria deveria ser estabelecida em estatuto próprio, constituindo espécie de regime jurídico próprio: "Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica." Tal estatuto é representado pela lei 7.990/2001 que em seu artigo 121 estabelece: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." 3. Restando estabelecido na legislação infraconstitucional estadual o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo da pensão, não carece de reparos a sentença recorrida." (TJ-BA - APL: 05021115720158050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021) Por conseguinte, da análise da certidão de composição da pensão previdenciária acostada no ID.31769077, constata-se que o valor fixado para a pensão previdenciária percebida pela impetrante destoa da remuneração dantes percebida pelo servidor militar e, portanto, a inobservância dos ditames legais pela Administração, incluindo a ilegalidade do abatimento referente ao "Redutor RGPS". No tocante ao direito à aplicabilidade do teto remuneratório de Desembargador, infere-se que a impetrante colaciona título judicial (ID.31769081), oriundo do mandado de segurança n. 0011381-10.2011.8.05.0000, em favor do servidor militar instituidor da pensão por morte, que, especificamente, determinou "(...)à autoridade coatora que adéque a remuneração do Impetrante à redação do artigo 34, \$ 5º, da Constituição Estadual, estabelecendo como teto remuneratório o subsídio fixado para os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia." Assim, malgrado se reconheça a existência de discussão acerca da aplicabilidade do teto remuneratório de Desembargador no bojo do incidente de resolução de demandas repetitiva n. 0006792-96.2016.8.05.0000 desse Tribunal, com posterior repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (tema 1.202), constata-se que, no caso específico dos autos, a impetrante colaciona título judicial transitado em julgado que consolidou o direito à adequação da remuneração do servidor militar

instituidor da pensão ao teto remuneratório de Desembargador, estando albergado o seu pleito, portanto, na regra do art. 5º, XXXVI, da CRFB. Não incide, portanto, a eventual ordem de suspensão atrelada ao Recurso Extraordinário interposto no bojo do Incidente de resolução de demandas repetitiva n. 0006792-96.2016.8.05.0000. Nesse permear, o posicionamento desse Egrégio Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. REJEITADA. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO RECONHECIDO EM ACÃO MANDAMENTAL PRETÉRITA. LEI FEDERAL № 13.752/18. REAJUSTE DE 16,38% NO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEOUAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. CABIMENTO.DIREITO LÍOUIDO E CERTO EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 14/2006 DO CNJ AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. A controvérsia destes autos limita-se à análise de suposto direito líquido e certo do Impetrante de ter o seu subteto remuneratório elevado em razão da Lei Federal nº 13.752/18, que reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em 16,38%. O Impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 e da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), razão pela qual revela-se descabido o julgamento na forma prevista no art. 97 da Constituição Federal (Cláusula de Reserva de Plenário). Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o governador, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, detêm a legitimidade de impedir os descontos ilegais perpetrados nos proventos do Impetrante. Outrossim, afere-se que a matéria versada na presente demanda não se confunde com àquela debatida no IRDR nº 0006792-96.2016.8.05.0000, uma vez que o Impetrante já tivera reconhecido, através de pretérita ação mandamental, seu direito, a título de subteto remuneratório, ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (vide acórdão acostado ao ID 4782434). Destarte, não se aplica a Resolução nº 14/2006 do CNJ aos servidores do Poder Executivo, haja vista que esta dispõe acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional aos servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A conduta omissiva dos Impetrados, quanto aos efeitos da Lei nº 13.752/2018 no teto remuneratório do Impetrante, viola o seu direito líquido e certo, contudo, a partir da efetiva vigência do Decreto Judiciário nº 497/2019, o qual reajustou o teto remuneratório do Tribunal de Justiça da Bahia." (TJ-BA -MS: 80207605220198050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/07/2021) Detecta-se, assim, particularidade do caso em testilha, decorrente de coisa julgada material acerca do direito ora pretendido, que determinou a aplicabilidade do teto remuneratório dos Desembargadores à remuneração do servidor instituidor, do que se extrai a necessidade de observância do referido patamar para o benefício previdenciário percebido pela impetrante, uma vez que, conforme mencionado linhas acima, a legislação específica estabelece que o valor da pensão militar será equivalente ao da remuneração do servidor militar. Registre-se ainda que, da análise do teor dos autos nº 0011381-10.2011.8.05.0000, resta claro que o acórdão concessivo da segurança foi prolatado em data bem anterior à edição da Emenda Constitucional do Estado da Bahia nº 25/2018 que alterou o teor do § 5º do artigo 34 da Constituição do Estado da Bahia. Cabe salientar que a Emenda

Estadual nº 25/2018, embora tenha ratificado a aplicabilidade dos ditames do artigo 37 da Constituição Federal para efeito de teto remuneratório, estabeleceu regra transitória que, de forma clara, ressalvou a incidência do ajuste dos limites remuneratórios às situações asseguradas por título judicial com trânsito em julgado anterior à data da promulgação da emenda ou por decisões proferidas até a data de promulgação da Emenda Constitucional, conforme o artigo 2º: "Art. 2º - Os limites remuneratórios aplicados acima do quanto previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal devem ser imediatamente a ele ajustados. § 1° - Ficam, excepcionalmente, ressalvadas do ajuste de que trata o caput deste artigo as situações asseguradas por decisão judicial com trânsito em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, salvo se aquela venha a ser rescindida, hipótese em que será temporariamente mantido, como limite remuneratório, o valor praticado para este fim na data da rescisão, até que o subsídio mensal do Governador o alcance. § 2º - O valor aplicado para fins de limite remuneratório, na data de 30 de novembro de 2018, aos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo, em razão de decisão judicial não transitada em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, fica excepcional e transitoriamente mantido para estes, como teto remuneratório, até que o subsídio mensal de Governador o alcance. § 3º - 0 valor assegurado no § 2º deste artigo poderá ser reajustado por Lei, até que o subsídio mensal do Governador o alcance." Assim, detectado que, no caso dos autos, em dezembro de 2018, já existia decisão judicial com trânsito em julgado pelo reconhecimento do direito à incidência do limite remuneratório de acordo com a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em favor do servidor Siegfrid Frazao Keysselt -instituidor da pensão percebida pela autora -, torna-se incabível a pretensão de limitação dos efeitos pela superveniência da citada Emenda. Com efeito, considerando que os proventos do servidor militar era submetido ao teto equivalente à remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e que, por outro lado, a norma geral aplicável aos militares impõe a equivalência do benefício previdenciário à remuneração do servidor (na atividade ou inatividade), torna-se inconteste a imprescindibilidade de observância do parâmetro remuneratório já estabelecido para efeitos da pensão por morte percebida pela parte autora. Vislumbra-se, portanto, inequívoco alicerce jurídico para a pretensão autoral que, por possuir direito ao benefício de pensão por morte equivalente à remuneração do instituidor, seja aplicado o limite remuneratório já reconhecido em título judicial transitado em julgado. Por derradeiro, cabe registrar a impossibilidade de reconhecimento de efeitos patrimoniais pretéritos à data da impetração do Mandado de Segurança, uma vez que o remédio constitucional não é sucedâneo para ação de cobrança na esteira do entendimento jurisprudencial dominante. Acerca do tema, pertinente o destaque das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269, STF) "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula 271, STF) Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito ao pagamento do benefício da pensão militar em montante equivalente à remuneração do instituidor, com observância da paridade, afastando, por conseguinte, a incidência de redutor, com a aplicação do limite remuneratório de acordo com a remuneração dos Desembargadores desse

Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data de impetração do mandado de segurança. É o voto. Sala de Sessões, de de 2023 DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Presidente/Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA